

Câmara Municipal de Morretes



Processo Legislativo nº:	022/2022
Projeto nº:	2329/2022 - ALTERA O ARTIGO 2.º DA LEI MUNICIPAL Nº 556 DE 28 DE AGOSTO DE 2019.
Autoria:	Poder Legislativo
Distribuição:	23/03/2022
Comissões Técnicas:	() CCJR () CFOG () CODSP () CLPFC () CESAS () CEDP
Apreciação Única:	23/03/2022
1ª Apreciação:	
2ª Apreciação:	
3ª Apreciação:	
Lei Aprovada em:	23/03/2022
Lei Sancionada em:	31/03/2022
Numero da Lei:	692/2022
Publicações:	AMP, Edição 2489 em 01/04/2022



PROJETO DE LEI Nº 2329/2022

"ALTERA O ARTIGO 2.º DA LEI MUNICIPAL Nº 556 DE 28 DE AGOSTO DE 2019."

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Morretes, no uso de suas atribuições e em atendimento às deliberações da Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão, submete à apreciação da Câmara Municipal de Morretes, o seguinte Projeto de Lei:

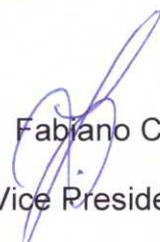
Art. 1º. Altera o artigo 2.º da Lei Municipal n.º 556, de 28 de agosto de 2019, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - O benefício de que trata o artigo 1º será concedido mensalmente ao servidor equivalente a **2,5 (dois e meio)** Unidade Fiscal do Município de Morretes - UFM's, e por este será corrigido anualmente.

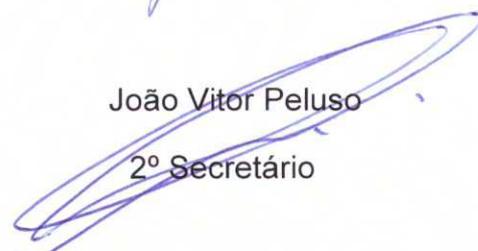
Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Marumbi, Morretes, 21 de março de 2022.


Pastor Deimeval Borba
Presidente


Fabiano Cit
Vice Presidente


Marcela da Silva Elias
1ª Secretária


João Vitor Peluso
2º Secretário



Justificativa ao Projeto de Lei.

Senhores Vereadores, Vereadoras,

Em razão dos elevados índices inflacionários verificados entre os períodos de 2020/2021/2022 os quais vêm refletindo diretamente no custo de vida, provocando especificamente altas nos preços dos gêneros alimentícios, diante disso, houve a necessidade de aumento do valor do auxílio alimentação instituído aos servidores efetivos e comissionados desta Câmara.

Ressalta-se que a fixação do mencionado aumento, foi objeto de definição financeira e orçamentária deliberada pela Comissão de Finança, Orçamento e Gestão desta Câmara Municipal, os quais reunidos em sessão presidida pelo vereador JOAO VITOR PELUSO, e vereadores membros MAURO CARDOSO DE PONTES e FABIANO CIT, deliberaram favoravelmente sobre a matéria.

Como é sabido o auxílio alimentação trata-se de vantagem indenizatória e condicional, e sua percepção exige o efetivo exercício da atividade, não se incorporando automaticamente aos vencimentos dos ativos.

Para fins de garantir a segurança legal quanto à viabilidade deste projeto, informamos que os dados financeiros e orçamentários encontram-se adequados conforme parecer contábil em anexo, cujo estudo de impacto autoriza a aprovação da finalidade aqui pretendida.

Sendo assim, para melhor atender aos anseios de seus beneficiários, faz-se necessária a alteração do valor do referido auxílio, o qual passará de 1,5 UFM para 2,5 UFM, cujo montante no valor de R\$ 437,67 (quatrocentos e trinta e sete reais e sessenta e sete centavos), perfaz valor condizente e mais adequado em relação ao atual custo elevado dos alimentos, o que configura importante medida de fator de justiça social, pois auxiliará incentivando o servidor no exercício de suas atribuições e estimulará o comércio municipal aumentando-se o poder de compra.

Assim, conforme já acima apontado, considerando sobretudo que os indicadores econômicos demonstram que os índices inflacionários persistem em patamares que contribuem para a perda do poder aquisitivo dos servidores, e por fim, considerando a relevância do referido auxílio alimentação, contamos com a cooperação dos nobres colegas para fins de aprovação plenária desta proposição.



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ

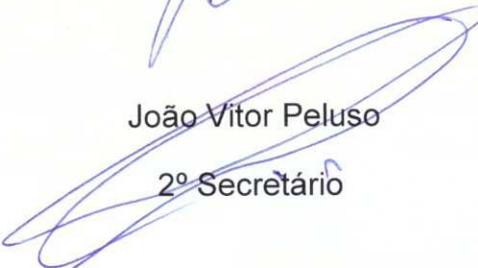


Palácio Marumbi, Morretes, 21 de março de 2022.


Pastor Deimeval Borba
Presidente


Fabiano Cit
Vice Presidente


Marcela da Silva Elias
1ª Secretária


João Vitor Peluso
2º Secretário



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PARECER

Assunto: Análise da possibilidade de: *Alteração da base de cálculo do valor do Auxílio Alimentação dos servidores comissionados e efetivos da Câmara Municipal de Morretes*”.

Em atendimento a solicitação de parecer Técnico feita pela Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão a respeito da possibilidade de: *Alteração da base de cálculo do valor do Auxílio Alimentação dos servidores comissionados e efetivos da Câmara Municipal de Morretes conforme disposto na Lei Municipal nº 556/2019*”, podemos verificar de acordo com o Termo de impacto em anexo que é possível no aspecto financeiro e orçamentário a alteração da base de cálculo do Auxílio Alimentação de 1,5 UFM para 2,5 UFM, há que se salientar somente de que a referida alteração (aumento) na dotação orçamentária 3.3.90.46.00 Auxílio Alimentação não estava prevista na LOA para este período neste percentual, sendo necessária a compatibilização através de suplementação nesta dotação.

É o presente parecer.

Morretes, 18 de março de 2022.

DINOEL ALVES DO CARMO
Contador

Dinoel Alves do Carmo
Contador
CRC-PR 049.045/O-3
Portaria 98/2010 de 27/04/2010

Auxílio Alimentação

	1 UFM	Total			
2022	175,07	262,60	1,5 UFM	x 21	5.514,50
	175,07	437,67	2,5 UFM	x 21	9.190,97
	175,07	525,21	3 UFM	x 21	11.029,41



Obs. Não entra no cálculo da porcentagem de limite de gastos com pessoal.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be "Dinoel Alves do Carmo".

Dinoel Alves do Carmo
Contador
CRC-PR 049.045/O-3
Portaria 98/2010 de 27/04/2010

Termo de Impacto Orçamentário e Financeiro 2022 a 2024

Ref.ao Auxílio Alimentação



Dotações	2022 (Real)	2023 (Estim.)	2024 (Estim.)
Obras e Instalações	98.580,00	102.996,38	106.086,28
Vencimentos e Vantagens Fixas-Pessoal Civil	2.020.890,00	2.111.425,87	2.174.768,65
Obrigações Patronais	433.752,00	453.184,09	466.779,61
Outras Despesas Variáveis-Pessoal Civil	39.432,00	41.198,55	42.434,51
Díarias Pessoal Civil	29.574,00	30.898,92	31.825,88
Material de Consumo	80.835,60	84.457,03	86.990,75
Prem. Culturais,Art.,Cient.,Desport.	7.886,40	8.239,71	8.486,90
Passagens e Despesas com Locomoção	11.829,60	12.359,57	12.730,35
Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Física	49.290,00	51.498,19	53.043,14
Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica	276.905,43	289.551,62	298.238,16
Serviços de Tecnologia da Informação e Com.	128.154,00	133.895,30	137.912,16
Auxílio Alimentação	73.935,00	77.247,29	79.564,71
Obrigações Tributárias e Contributivas	2.957,40	3.089,89	3.182,59
Auxílio Transporte	6.703,44	7.003,75	7.213,87
Equipamentos e Material Permanente	78.864,00	82.397,11	84.869,02
Limites Anuais Orçamentários	3.339.588,87	3.489.443,27	3.594.126,57

	(1 a 3) e (4 a 12)	(1 a 12)	(1 a 12)
Auxílio Alimentação	98.178,02	117.263,16	124.671,96

Limite Orçamentário de Gastos

70% Gastos com Pessoal	2.337.712,21	2.442.610,29	2.515.888,60
30% Outros Gastos	1.001.876,66	1.046.832,98	1.078.237,97

Dinoel Alves do Carmo

Contador

CRC-PR 049.045/O-3

Portaria 98/2010 de 27/04/2010



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES

Para fins de elaboração de projeto de lei para readequação do piso salarial dos servidores efetivos abrangidos pela Lei Municipal n.º 461/2017 e alteração do valor do auxílio-alimentação disposto pela Lei Municipal n.º 556/2019, cabível a todos os servidores (efetivos e comissionados) da Câmara Municipal de Morretes, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão, por deliberação conjunta de seus membros, sugere que a Mesa Diretora desta Casa, responsável pela iniciativa e elaboração dos competentes projetos de leis, observe os aspectos e diretrizes abaixo apontadas, elaborados com base nas definições, estudos financeiros e avaliações técnico-contábeis realizadas por esta Comissão bem como de acordo com os apontamentos jurídicos e material que seguem anexos:

1.º) - O projeto de readequação do piso salarial dos servidores efetivos abrangidos pela Lei n.º 461/2017 desta Câmara Municipal, poderá ser realizado mediante aplicação de montante em quantia financeira correspondente a percentual diferenciado para os servidores nomeados por diferentes editais de concurso,

- com base nessa premissa, a Comissão definiu que: para os servidores efetivos nomeados por meio do Edital de Concurso n.º 001/2010, ou seja, relativamente aos servidores DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES, DINOEL ALVES DO CARMO e FERNANDA FERREIRA BONTORIN será aplicado o valor de R\$300,00 (trezentos reais) a ser acrescido em seus pisos salariais básicos. Para os servidores nomeados por meio do Edital de Concurso 001/2018, ou seja, relativamente aos servidores ANDRE SIMÃO DA SILVA e BIANCA MILENA DE PAULA, será aplicado o valor de R\$600,00 (seiscentos reais) a ser acrescido em seus pisos salariais básicos.

- os mencionados valores foram transformados em percentuais não lineares (diferenciados), diluídos em cálculo contábil elaborado pelo Sr. Contador desta Casa, dentro da Tabela Anexa ao Plano de Cargos e Salários a que se refere a Lei n.º 461/2017 que "Dispõe sobre a organização do Plano de Empregos, Carreira e Remuneração dos Servidores Públicos do Poder Legislativo do Município de Morretes e dá outras providências".

- referida Tabela de Progressão Salarial elaborada pelo Sr. Contador segue anexa, contendo os pisos básicos remuneratórios cabíveis a cada servidor, e seus respectivos avanços correspondentes permitidos em lei.

2.º)- a aplicação dos valores dos pisos em escalas diferenciadas, no entender desta Comissão não fere o Princípio da Isonomia funcional, pois neste caso, os servidores em questão embora estejam inseridos na relação funcional abrangida por uma única lei (Lei n.º 461/2017), para a situação em tela, especificamente para a finalidade pretendida, qual seja, readequação de pisos salariais foram distribuídos em dois



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

blocos diferenciados, ou seja, os servidores nomeados pelo Concurso Público de 2010 e os servidores nomeados pelo Concurso de 2018, sendo a estes últimos atribuídos pisos salariais básicos mais defasados em relação aos mais antigos, considerando que tais pisos foram fixados desde a origem contida no edital de Concurso Público n.º 001/2018, abaixo dos pisos mínimos praticados para as categorias profissionais de AGENTE LEGISLATIVO e TECNÓLOGO EM GESTÃO PÚBLICA, os quais tiveram suas bases fixadas nos valores de R\$ 1.200,00 e R\$ 1.223,41 respectivamente. Já os demais servidores, aqui entendidos como os mais antigos, embora já possuam atualmente mais de 10 anos de trabalho ininterrupto, fato que lhes conferiram as progressões funcionais de direito, porém, há que se concluir que seus pisos salariais básicos foram fixados em suas origens em valores proporcionalmente menos desfavoráveis em relação aos servidores mais novos (André e Bianca).

- Portanto, diante do presente caso, para fins de se promover a igualdade entre os servidores efetivos, a fim de corrigir distorções entre os pisos a eles fixados em patamares abaixo do mínimo permitido, conclui-se que a melhor solução é fixar valores diferenciados, a fim de se garantir, nesse caso, a fixação de pisos salariais mais justos e adequados a cada categoria profissional em atividade efetiva nesta Câmara.

- Diante disso, entende-se que os percentuais a serem aplicados para fins de readequação dos pisos dos servidores nos percentuais de 5,559 % (p/ Daniele), 6,949 % (p/Dinoel), 10,422 % (p/ Fernanda), 29,771% (p/André), 30,352 % (p/ Bianca) não ferem o princípio da isonomia, pois este princípio deve imperar quando os servidores se encontram, todos, em situações iguais ou assemelhadas, aí deverá imperar o princípio da isonomia. Todavia, a isonomia que a Constituição assegura é a igualdade jurídica, ou seja, o tratamento igual, aos especificamente iguais, ou, pelo menos, assemelhados perante a lei.

- Dessa forma, o princípio da igualdade pressupõe que as pessoas colocadas em situações diferentes sejam tratadas de forma desigual: Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades", garantindo que a lei seja aplicada de forma igualitária entre as pessoas, levando em consideração suas desigualdades para a aplicação dessas normas.

Assim, pode-se afirmar que a isonomia tem como objetivo a adaptação dos meios para que eles atendam as diferenças e desigualdades entre as pessoas, com o propósito de possibilitar a aplicação das normas para todos da forma mais igual possível.

Nesse sentido o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES - MUNICÍPIO DE CURITIBA - REAJUSTE DIFERENCIADO DOS SALÁRIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - POSSIBILIDADE Consoante o disposto no art. 39, § 1º da CF, a fixação dos padrões de vencimento dos servidores públicos observará a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira, os requisitos para a investidura e as peculiaridades do cargo. Na hipótese dos autos, os Recorrentes pleiteiam diferenças salariais decorrentes da observância do índice de reajuste concedido aos demais servidores que exerciam função de nível superior no Município de Curitiba. Todavia, a concessão de aumento salarial diferenciado é expressamente autorizada pelo dispositivo constitucional supramencionado, não havendo como se vislumbrar ofensa ao art. 37, X e XV, da Carta Magna, que trata de situações diversas, quais sejam, o reajuste anual geral da remuneração dos servidores públicos e a irredutibilidade dos subsídios e vencimentos. Ademais, o único aresto trazido a cotejo não serve ao intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, pois trata de hipótese fática diversa daquela vislumbrada no particular, qual seja, situação em que não havia sido concedido nenhum reajuste salarial a parte dos servidores. Incide, portanto, o óbice das Súmulas nos 23 e 296, I, do TST. Recurso de revista não conhecido. (TST - RR: 7543001720025090003 754300-17.2002.5.09.0003 Relator: Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento: 08/03/2006, 4ª Turma, Data de Publicação: DJ 20/04/2006.)

4º) Importante também destacar que a proposta deste projeto se refere exclusivamente aos servidores efetivos que não possuem piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho. Neste ponto, esta Comissão destaca que apenas o piso salarial da Dra. Daniele encontra-se fixado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Conforme segue, o piso mínimo salarial/ético previsto pela OAB é de R\$ 3.850,09 para advogados do setor público, em carreira inicial. Dessa forma, o piso básico pago por esta Câmara para a Dra. Daniele, encontra-se com seu valor dentro do permissivo legal previsto pelo CONSELHO DA SECCIONAL DA OAB/PR - RESOLUÇÃO DE DIRETORIA N.º 01/2020 conforme abaixo ilustrado:

CAPÍTULO XX - PISO ÉTICO DE REMUNERAÇÃO % MÍNIMO VALOR

1. Para advogados em início de carreira, do setor privado R\$3.850,09
2. Para advogados em início de carreira, do setor público, para uma carga horária de 20 (vinte) horas semanais **R\$3.850,09**

Os demais servidores não possuem pisos salariais previstos em lei, e também não possuem convenção coletiva de trabalho. Porém para o cargo de contador/técnico contabilidade existe o acordo coletivo de trabalho do Sindicato da categoria dos trabalhadores da Capital Curitiba e região metropolitana, conforme segue anexo. Já para os cargos de Tecnólogo em gestão pública, junta-se a Classificação Brasileira de Ocupações-CBO e respectivos valores salariais praticados no mercado, bem como



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

para o cargo de agente legislativo, junta-se indicativos salariais, extraídos de pesquisas *on line*, inclusive valores salariais praticados em outras Câmaras Municipais similares.

Apenas para melhor conceituar piso salarial é o menor valor de salário que pode ser pago dentro de uma categoria profissional específica. O piso é necessariamente superior ao salário mínimo vigente, e pode ser fixado tanto por lei quanto por sindicatos (dentro da região que o sindicato abrange)."

A propósito, importante trazer a colação, também, a doutrina de Hely Lopes Meirelles, que bem esclarece esse ponto: "Genericamente, todos os servidores são iguais, mas pode haver diferenças específicas de função, de tempo de serviço, de condições de trabalho, de habilitação profissional e outras mais, que desigualem os genericamente iguais. Se assim não fosse, ficaria a Administração obrigada a dar os mesmos vencimentos e vantagens aos portadores de iguais títulos de habilitação aos que desempenham o mesmo ofício, aos que realizam o mesmo serviço embora em cargos diferentes ou em circunstâncias diversas. Todavia não é assim, porque cada servidor ou classe de servidor pode exercer as mesmas funções (de médico, advogado, engenheiro, escrivão, porteiro etc.) em condições funcionais ou pessoais distintas, fazendo jus a retribuições diferentes, sem ofensa ao princípio isonômico. Até mesmo a organização da carreira, como é o caso dos servidores efetivos desta Câmara, com escalonamento de classes para acesso sucessivo, com gradação crescente da remuneração, importa diferenciar os servidores sem os desigualar perante a lei. É uma contingência da hierarquia e da relação de valores humanos na escala dos servidores públicos". (in Direito Administrativo Brasileiro, 29ªed. São Paulo: Malheiros, 2004).

5.º) - Para finalizar esta questão da aplicação dos índices percentuais diferenciados é importante trazer ao presente estudo o entendimento da Justiça a esse respeito. Com base nos apontamentos em anexo, verificou-se que no âmbito dos Tribunais Patrios, a Justiça tem entendido que a Administração não pode utilizar valor pecuniário fixo para todos, cujo montante corresponde a índices percentuais diferenciados para reajuste salarial dos servidores. Contudo, a Administração está obrigada a agir assim, apenas quando se tratar de REVISÃO GERAL ANUAL, ou seja, quando a Administração realizar a recomposição inflacionária do salário dos servidores, neste caso, o índice tem que ser igual para todos.

Ocorre que no caso, objeto do presente estudo, a readequação dos pisos salariais dos servidores efetivos desta Câmara, nesta situação em específico, não se trata de REVISÃO GERAL ANUAL, pois aqui não se está tratando de aplicação de índice de reajuste para recomposição inflacionária, mas sim de aplicação de uma medida de readequação da base dos pisos salariais fixados por esta Câmara em valores abaixo do permissivo legal cabível às categorias, especialmente de tecnólogo em gestão pública e agente legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

Para melhor explicar o conceito de revisão geral anual segue abaixo relevante doutrina sobre o tema

Diferença entre revisão geral anual e reajuste remuneratório

Um enredo que se repete ano a ano, principalmente próximo do envio das propostas orçamentárias e comumente mediante greves, é aquele em que os servidores públicos batalham contra a Administração Pública na busca de melhorias salariais.

Após a pressão, a Administração parcialmente cede e oferece algum ganho remuneratório. Algumas categorias recebem, outras não e outras recusam a proposta. Inconformados de não terem ganho ou arrependidos por não ter aceitado, os servidores questionam: por conta da isonomia, não temos também direito mesmo ganho concedido aos demais?

Depende se foi reajuste remuneratório, que consta na primeira parte do inciso X do artigo 37 da Constituição da República, ou se foi revisão geral anual, que assim finaliza o dispositivo.

Art. 37 [. . .] X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

A diferença é sensível, pois apresentam naturezas jurídicas diversas, decorrem de institutos constitucionais distintos e iniciativas legislativas diferenciadas, o que acaba influenciando diretamente no direito à isonomia nos ganhos salariais.

A revisão geral anual tem por alvo a reposição da variação inflacionária que corroeu o poder aquisitivo da remuneração, e deve ter a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo e envolver todos os servidores públicos, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

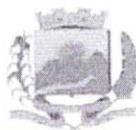
Em tese, essa reposição inflacionária não representa conquista de melhoria ou aumento remuneratório, pois apenas resgata o poder aquisitivo subtraído pela elevação do custo de vida, vez que mantém o valor real dos salários. Nisso reside a lógica de ser dirigida a todos os servidores, porque sofrem com a mesma corrosão inflacionária, indistintamente.

Já a fixação ou reajuste remuneratório, diferentemente da revisão geral, direcionam-se a reengenharias ou revalorizações de carreiras específicas, mediante reestruturações de tabela, e que por isso, de regra, não são dirigidos a todos os servidores públicos.

Nesse caso, a Constituição reserva às iniciativas legislativas privativas de cada órgão administrativamente e orçamentariamente autônomo a liberdade de escolher quais carreiras ou cargos que devem receber aumento, sem que isso viole a isonomia em relação aqueles que não receberam o mesmo acréscimo (a depender do regime), "porquanto normas que concedem aumentos para determinados grupos, desde que tais reajustes sejam devidamente compensados, se for o caso, não afrontam o princípio da isonomia" (STF ADI 3.599).

Óbvio é que, no mesmo cargo, não pode haver distinção no reajuste de remunerações, pois representaria ofensa direta à isonomia preconizada nos artigos 5º e 39 da Constituição da República, já que é o exercício das





CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

mesmas atribuições e responsabilidades do cargo que quantifica o valor do salário

A propósito, a inteligência da Súmula STJ 378 demonstra que nem mesmo o nível de escolaridade pode servir de base para discriminação remuneratória, pois, se exercidas as mesmas funções, os servidores devem receber igualmente

Hely Lopes Meirelles, comentando a diferenciação em debate, afirmou:

Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar de aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e outra específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo. (in Direito Administrativo Brasileiro, 29ªed São Paulo, Malheiros, 2004 p. 459).

Então, caso aqueles ganhos que causaram dúvidas aos servidores decorram de revisão geral anual, sim, todos teriam direito aos mesmos aumentos. Do contrário, se se tratar de reajuste remuneratório, num primeiro momento, faltariam fundamentos para invocar a isonomia a fim de receber os mesmos patamares

Ainda em relação à revisão geral anual, é certo que os servidores não necessitariam pelear cotidianamente com a Administração para conseguí-la, pois trata-se de matéria que, embora esteja na iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, não permite discricionariedade administrativa, porque é um comando constitucional impositivo e vinculado que deveria ser obedecido anualmente. Algumas teses foram levadas ao Judiciário para tentar obter a recomposição, as quais serão abordadas numa outra oportunidade.

(por Robson Barbosa in
<https://www.blogservidorlegal.com.br/diferenca-entre-revisao-geral-anual-e-reajuste-remuneratorio/>)

6ª) - Para a fixação dos valores referentes aos pisos salariais em tela não houve a invocação do salário-mínimo para fins de parâmetro salarial em face do que dispõe a Súmula Vinculante n.º 04, que veda a vinculação da remuneração de servidores públicos - estatutários ou celetistas - a múltiplos de salários mínimos.

7ª) - Outro ponto que esta Comissão considerou para fins de estudos e avaliações salariais dos efetivos desta Casa, é quanto ao atendimento das disposições estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE/PR o qual entende que não é possível que os servidores do Poder Legislativo tenham salários maiores que os servidores do Executivo, para os cargos iguais ou assemelhados.

Dessa forma, para a fixação dos valores tomou-se os cuidados pertinentes dentro desse contexto.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

Em pesquisa ao portal transparência da Prefeitura Municipal de Morretes, verificou-se que dos cargos efetivos desta Câmara, iguais ou semelhantes aos cargos existentes no Poder Executivo, nenhum se encontra com pisos salariais fixados a maior entre os dois Poderes. O único cargo semelhante entre os dois Poderes, qual seja, o cargo de técnico em contabilidade, cujo servidor efetivo celetista da Prefeitura é o Sr. Valdemiro Conforto, este possui salário atualmente de pouco mais de R\$5 000,00 (cinco mil reais), o que significa que a servidora FERNANDA, a qual possui cargo idêntico nesta Casa de Leis, possui piso salarial abaixo. Quanto aos demais servidores, todos possuem piso salarial abaixo daqueles praticados no Executivo, além disso, não há cargos correlatos de provimento efetivo em atividade na prefeitura, tendo em vista que não existe contador do quadro efetivo, bem como não existe cargo de advogado ou procurador efetivo do Poder Executivo, nem tecnólogo em gestão pública, tão pouco agente legislativo.

Portanto, conforme os julgados abaixo, os pisos salariais dos servidores efetivos desta Câmara encontram-se em consonância com o que dispõe o artigo 37, inc. XII da CRF/88, estando de acordo com o entendimento dos Tribunais de Contas, conforme se vê abaixo:

O TCE/PR ao julgar Relatório de Inspeção relativo à fiscalização realizada na folha de pagamento da Câmara Municipal de Curitiba objetivando aferir o atendimento ao disposto no art. 37, inc. XII da CRFB/88, assim consignou: Relatório de Inspeção. Art. 37, XII, da Constituição Federal. Vencimento básico de servidores do Poder Legislativo maiores que o de servidores do Poder Executivo. Precedentes. Inconstitucionalidade do objeto inspecionado. Encaminhamento à Presidência (...) Importa lembrar apenas que, quando o constituinte falou em OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade: I. aprovar o Relatório de Inspeção realizada na Câmara Municipal de Curitiba, em cumprimento ao Acórdão 386/15 – S1C que definiu, como objetivo específico da inspeção, a verificação da constitucionalidade das remunerações dos servidores da Câmara Municipal de Curitiba em face do limite estabelecido pelo art. 37, XII, da Constituição Federal, considerando os cargos com atribuições afins do Poder Executivo, em razão da: (a) inconstitucionalidade do pagamento a título de vencimentos ao s servidores públicos do Poder Legislativo excederem os valores pagos ao s servidores do Poder Executivo para os cargos assemelhados, uma vez que o art. 37, XII, da Constituição Federal cria um limite, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal; II. encaminhar este feito à Presidência da Casa alertando-a da existência do Recurso de Revista 846820/17 (Acórdão 3360/2019 – Tribunal Pleno), para que avalie a melhor forma de proceder na apuração da extensão e saneamento dos achados (grifou-se) (TCE/PR, Prot. nº 197470/19, Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães j. em 09/12/19)

Por seu turno, este TCE reconheceu que os valores pagos a título de vencimentos aos servidores públicos do Poder Legislativo não poderão

[Handwritten signatures]



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

exceder os valores pagos aos servidores do Poder Executivo para os cargos assemelhados, uma vez que o art. 37, XII da Constituição Federal cria um limite, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal. A decisão está cristalizada em precedente normativo e vinculante de relatoria do conselheiro Fernando August Mello Guimarães (Acórdão nº 273/16 – Tribunal Pleno), proferido na Consulta nº 289788/15.

Como se vê, ao apreciar a questão em tese, o Plenário deliberou no sentido de que a diferenciação de vencimentos não é possível, conforme a limitação imposta pelo art. 37, XII da Constituição Federal, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, e com fundamentos convergentes ao entendimento do TCE/SC4, quando apregoa que 'ao Poder Legislativo, nos cargos de atribuições assemelhadas, é proibido instituir vencimentos superiores ao Poder Executivo' (TCE/SC)

8.º) Ultrapassadas as questões acima, quanto ao valor do AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO previsto pela Lei Municipal n.º 556/2019, conforme se denota da leitura ata da 3.ª Reunião desta Comissão, a decisão pela opção de fixação no percentual de 2,5 UFM, deu-se também de maneira conjunta entre os vereadores membros, inclusive do Sr. Presidente desta Casa, que também opinou e manifestou sua concordância com tal aumento no patamar acima indicado. Dessa forma, com base na fixação de 2,5 UFM esta Comissão sugere a Mesa Diretora desta Casa que elabore o competente projeto de lei, para que produza seus efeitos pertinentes

9.º) Esta Comissão ressalta que para análise da viabilidade orçamentaria das medidas aqui definidas, o Sr. Contador desta Casa, procedeu aos estudos técnicos contábeis, financeiros e orçamentários necessários, tudo em conformidade com o que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000). Desta feita, seguem em anexo os estudos de impactos competentes e pareceres técnicos contábeis, os quais atestam a obediência aos limites orçamentários para o custeio da despesa

10.º) Conforme já observado por esta Comissão, deve-se dar prioridade no atendimento das disposições da Lei Eleitoral (Lei n.º 9.504 de 30 de setembro de 1997), no que refere à aprovação dos projetos em questão, em tempo hábil, ou seja, dentro do prazo permitido no período pré-eleições, fato que inclusive poderá ser utilizado para fundamentar o regime de urgência, a fim de que o trâmite legislativo possa ser levado a efeito da maneira mais breve possível, na forma do que dispõe ao art. 148 do Regimento Interno desta Câmara

11.º) Por fim, conforme consignado em ata da 3.ª Reunião desta Comissão, o material jurídico ora em anexo, foram preparados e organizados sob orientação jurídica da Dra. Daniele, Sra. Procuradora desta Casa de Leis.

Palácio Marumbi, Morretes 18 de março de 2022.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ



JOAO VITOR PELUSO DA SILVA

Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão
da Câmara Municipal de Morretes

MAURO CARDOSO DE PONTES

Vereador Membro

FABIANO CIT

Vereador Membro



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Palácio Marumbi, Morretes, 23 de março de 2022.

Mem. Int. 024/2022 - GAB

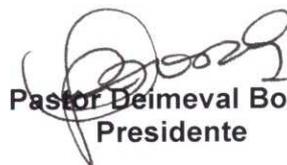
Ref: Projeto de Lei Ordinária nº 2.329/2022

Encaminha-se o Projeto de Lei Ordinária nº 2.329/2022 "ALTERA O ARTIGO 2.º DA LEI MUNICIPAL Nº 556 DE 28 DE AGOSTO DE 2019", de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, para a Diretoria Legislativa desta Casa para que proceda a:

- Instauração e Abertura do respectivo Processo Legislativo (PL);
- Encaminhamento à Procuradoria da Casa para exarar parecer jurídico acerca da legalidade do presente projeto.
- Encaminhamento aos Excelentíssimos Vereadores.

Sem mais para o momento, desde já agradeço a atenção e empenho, aproveito o ensejo para manifestar alta estima e distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,


Pastor Deimeval Borba
Presidente

SR. JOÃO ALBERTO PEREIRA JUNIOR.
DIRETOR LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES.
NESTA.



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ

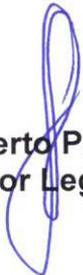


CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que na data de hoje autuei e instaurei o presente Processo Legislativo sob o número 022/2022, que tem como objeto o Projeto de Lei Ordinária nº 2.329/2022 que "ALTERA O ARTIGO 2.º DA LEI MUNICIPAL Nº 556 DE 28 DE AGOSTO DE 2019".

Era o que havia a ser certificado.

Palácio Marumbi, Morretes, 23 de março de 2022.


João Alberto Pereira Junior
Diretor Legislativo



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ

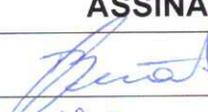
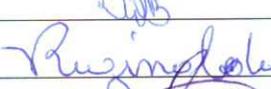
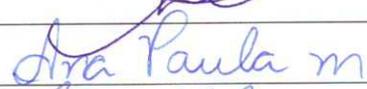
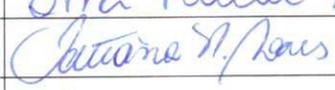
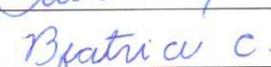
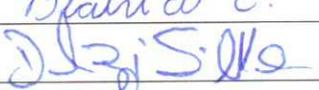


TERMO DE RECEBIMENTO

Declaro que recebi o Projeto de Lei Ordinária nº 2.329/2022 que "ALTERA O ARTIGO 2.º DA LEI MUNICIPAL Nº 556 DE 28 DE AGOSTO DE 2019".

Palácio Marumbi, Morretes, 23 de março de 2022.


João Alberto Pereira Junior
Diretor Legislativo

VEREADOR	ASSINATURA	DATA / HORÁRIO
Pastor Deimeval Borba		23/03/22
João Vitor Peluso		
Celso Ferreira de Souza		
Isael Alves		
Airton Tomazi		
Júlio Cesar Cassilha		04/04/22
Mauro Cardoso de Pontes		
Elói Nogueira		
Marcela da Silva Elias		
Fabiano Cit		23/03/2022
Luciane Costa Coelho		23/03/22



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Palácio Marumbi, Morretes, 23 de março de 2022.

Mem. Int 021/2022
Ref: Solicitação de Parecer Jurídico

Prezada Senhora,

Venho através do presente, encaminhar à Procuradoria o Projeto de Lei Ordinária nº 2.329/2022 que "ALTERA O ARTIGO 2.º DA LEI MUNICIPAL Nº 556 DE 28 DE AGOSTO DE 2019", de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, para análise e elaboração de Parecer Jurídico.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para externar os sinceros votos de estima, distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,

João Alberto Pereira Junior
Diretor Legislativo

DRA. DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES.
MD. PROCURADORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES.
NESTE PRÉDIO.

RECEBIDO

EM: 23 / 03 / 2022

Assinatura

Janiele L. A. Janche.
Procuradora
OAB/PR 30 110
Endereço 127/0010



REQUERIMENTO Nº 0029/2022 DE REGIME DE URGÊNCIA PARA VOTAÇÃO EM PLENÁRIO

Os Vereadores abaixo assinados diante do disposto no inciso III do § 1º do artigo 148 do Regimento Interno apresentam ao Plenário da Câmara para apreciação o presente Requerimento para que seja aplicado regime de urgência para a discussão e deliberação única dos Projetos de Lei nº 2.326, 2.329 e 2.330/2022.

JUSTIFICATIVA

A solicitação de regime de urgência se faz necessária, uma vez que se houvessem três apreciações como praxe resultaria em prejuízo à Municipalidade tutelado no mérito dos Projetos.

Nestes Termos, Pedem Deferimento.

Palácio Marumbi, Morretes, 22 de março de 2022.

Vereadores:

Câmara Municipal de Morretes
Data 23/03/22
APROVADO



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



TERMO DE INSERÇÃO DE PAUTA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2.329/2022

(x)	Comissões	Pareceres		
		(x) Favorável	(x) Contrário	(x) Prazo vencido
	Comissão de Constituição, Justiça e Redação			
	Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão			
	Comissão de Obras, Desenvolvimento e Serviços Públicos			
	Legislação Participativa, Fiscalização e Controle			
	Comissão de Educação, Saúde e Assuntos Sociais			

Nesta data, 23/03/2022, a Diretoria Legislativa concluiu o Processo Legislativo nº 022/2022 à Presidência para análise e inclusão em pauta

OBS: A matéria está acompanhada de Requerimento de Urgência? (x) Sim () Não
A matéria possui Propostas de Emendas? () Sim (x) Não

João Alberto Pereira Junior
Diretor Legislativo

Concluo pela regularidade do Processo Legislativo e autorizo a

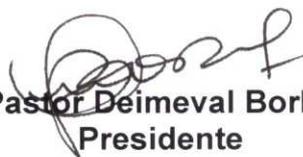
- Inclusão em pauta.
- Devolução
- Arquivamento
- Providências Jurídicas

Apreciação única: **23/03/2022**

1ª votação: / /

2ª votação: / /

3ª votação: / /


Pastor Deimeval Borba
Presidente



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2.329/2022

“ALTERA O ARTIGO 2.º DA LEI MUNICIPAL Nº
556 DE 28 DE AGOSTO DE 2019”.

(Origem Projeto de Lei Ordinária nº 2.329/2022 de iniciativa do Poder Legislativo Municipal
– Mesa Diretora).

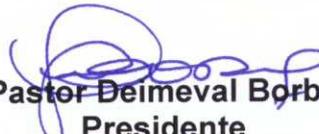
A Câmara Municipal de Morretes – Paraná aprovou o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Altera o artigo 2.º da Lei Municipal n.º 556, de 28 de agosto de 2019,
passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - O benefício de que trata o artigo 1º
será concedido mensalmente ao servidor
equivalente a **2,5 (dois e meio)** Unidade
Fiscal do Município de Morretes - UFM's, e
por este será corrigido anualmente.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Marumbi, Câmara Municipal, Morretes, 23 de março de 2022.


Pastor Deimeval Borba
Presidente



Palácio Marumbi, Morretes, 24 de março de 2022.

Ofício nº 045/2022

Assunto: Encaminhamento de Atos do Poder Legislativo Municipal.

Senhor Prefeito,

Pelo presente, venho diante de Vossa Excelência, conforme previsão legal, encaminhar as Indicações nº 088, 089 e 095 a 108/2022 de iniciativa dos Vereadores desta Casa e apresentadas na 7ª Sessão Ordinária ocorrida na data de 23 de março do corrente ano.

Encaminhamos também, para atendimento de Vossa Excelência no prazo legal estipulado pela Lei Orgânica do Município os Requerimentos nº 026 a 028/2022, aprovado por unanimidade pelo Plenário da Câmara.

Encaminhamos ainda para Sanção desta Municipalidade o Projeto de Lei nº 2.322, 2.326, 2.327, 2.328, 2.329 e 2.330/2022, aprovado pela Câmara Municipal de Morretes na mesma Sessão Ordinária.

Assim, na oportunidade externamos nossos votos de estima, distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,


Pastor Deimeval Borba
Presidente

EXMO. SR. SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR
MD. PREFEITO MUNICIPAL DE MORRETES.
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES.
MORRETES - PARANÁ.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES - PR

CNPJ:- 76.022.490/0001-99

ROCHA POMBO, 10 - CENTRO

Exercício:- 2022



Excelentíssimo Senhor Prefeito,

PROCESSO N° 1421 / 2022

DATA: 24/03/2022 - :11:11:55

TIPO: 1 - Geral (Interno)

Requerente: Câmara Municipal de Morretes	
CPF/CNPJ: 01.532.197/0001-72	RG/Insc. Est.:
Endereço: PRAÇA CONSELHEIRO SINIMBÚ,	
Complemento: Prédio Principal	Bairro: CENTRO
Cidade: MORRETES -	CEP: 83350-000
Telefone: (41) 3462-1386	Celular: (41) 3462-1386

ASSUNTO/MOTIVO: Geral

Câmara Municipal de Morretes, supra qualificado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer para que determine à repartição competente desta Prefeitura que lhe expeça:

Ofício 045/2022- Encaminhamento de Atos do Poder Legislativo Municipal

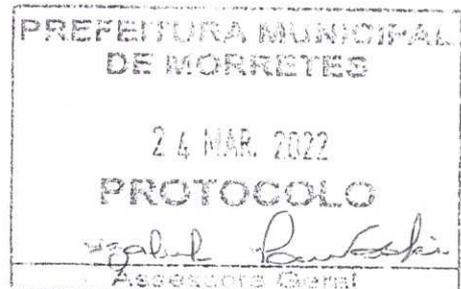
Observação: Documentação em mãos

End. Correspondência: CONSELHEIRO SINIMBÚ - N°: 50
Bairro: CENTRO
Cidade: MORRETES - PR
CEP: 83350000 **Complemento:** Prédio Principal
Telefone: (41) 3462-1386 - **Celular:** (41) 3462-1386 - **Email:** presidencia@morretes.pt.leg.br

Zona:	Quadra:	Data	Cadastro	Lote:
-------	---------	------	----------	-------

Nestes termos,
Pede deferimento.

Câmara Municipal de Morretes
Requerente





Ofício nº 243/2022 – GAB.

Morretes, 06 de abril de 2022

Exmo. Sr.

Vereador Pastor Deimeval Borba

Presidente da Câmara Municipal de Morretes

Morretes – PR

Senhor Presidente,

Com os cordiais cumprimentos, encaminhamos a Vossa Excelência as respostas das Proposições abaixo relacionadas:

- Indicação nº 0101/2022, de autoria do Vereador Elói Nogueira.

Cópia do Memorando Interno nº 181/2022 – MA.

- Indicação nº 0102/2022, de autoria do Vereador Elói Nogueira.

Cópia do Memorando Interno nº 190/2022 – MA.

- Indicação nº 0108/2022, de autoria do Vereador João Vitor Peluso da Silva.

Cópia do Memorando Interno nº 183/2022 – MA.

- Requerimento nº 0012/2022, de autoria dos Vereadores João Vitor Peluso da Silva e Fabiano Cit.

Cópia do Memorando Interno nº 82/2022, da Secretaria de Assistência Social.

- Requerimento nº 0016/2022, de autoria do Vereador Airtom Tomazi.

Anexo, cópia do Relatório do Portal da Transparência referente ao Processo Licitatório nº 65/2021 – Pregão Eletrônico nº 26/2021, bem como dos empenhos, das notas fiscais e dos comprovantes de pagamentos realizados por esta municipalidade à empresa CP13 TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM EIRELI.

Na oportunidade, anexamos as Leis Municipais nº 692/2022 e 693/2022, para serem arquivadas nessa egrégia Casa de Leis.

Atenciosamente,


Sebastião Brindarolli Júnior
Prefeito



LEI MUNICIPAL Nº 692 DE 31 DE MARÇO DE 2022

“ALTERA O ARTIGO 2.º DA LEI MUNICIPAL Nº 556 DE 28 DE AGOSTO DE 2019”.

(Origem Projeto de Lei Ordinária nº 2.329/2022 de iniciativa do Poder Legislativo Municipal – Mesa Diretora).

A Câmara Municipal de Morretes, Estado do Paraná, APROVOU e eu, PREFEITO, no uso de minhas atribuições legais, com fulcro disposto no artigo 69, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Altera o artigo 2.º da Lei Municipal n.º 556, de 28 de agosto de 2019, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - O benefício de que trata o artigo 1º será concedido mensalmente ao servidor equivalente a 2,5 (dois e meio) Unidade Fiscal do Município de Morretes - UFM's, e por este será corrigido anualmente.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA, Morretes, em 31 de março de 2022.


SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR
Prefeito

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL Nº 692 DE 31 DE MARÇO DE 2022



“ALTERA O ARTIGO 2.º DA LEI MUNICIPAL Nº
556 DE 28 DE AGOSTO DE 2019”.

(Origem Projeto de Lei Ordinária nº 2.329/2022 de iniciativa do Poder Legislativo Municipal – Mesa Diretora).

A Câmara Municipal de Morretes, Estado do Paraná, APROVOU e eu, PREFEITO, no uso de minhas atribuições legais, com fulcro disposto no artigo 69, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Altera o artigo 2.º da Lei Municipal n.º 556, de 28 de agosto de 2019, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - O benefício de que trata o artigo 1º será concedido mensalmente ao servidor equivalente a 2,5 (dois e meio) Unidade Fiscal do Município de Morretes - UFM's, e por este será corrigido anualmente."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA, Morretes, em 31 de março de 2022.

SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR
Prefeito

Publicado por:
Deborah Charello dos Santos
Código Identificador:A4D7A1A3

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 01/04/2022. Edição 2489
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ

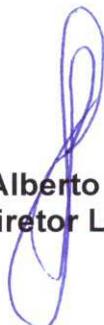


CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que o Projeto de Lei nº 2.329/2022 foi aprovado na 7ª Sessão Ordinária de 2022, posteriormente foi devidamente sancionado tornando-se a Lei Municipal nº 692 de 31 de março de 2022.

Portanto, dou por encerrado o Processo Legislativo nº 022/2022 e procedo o arquivamento do mesmo.

Palácio Marumbi, Morretes, 11 de abril de 2022.


João Alberto Pereira Junior
Diretor Legislativo